



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): CPX DISTRIBUIDORA S/A E LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
IMPUGNADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E OUTRAS.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.09.01.1.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela(s) empresa(s) **CPX DISTRIBUIDORA S/A E LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A(s) petição(ões) foi(ram) protocolizada(s) via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:



[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afincos as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante **CPX DISTRIBUIDORA S/A** três pontos principais do edital: (i) a adoção do critério de julgamento por lote em vez de por item, o que restringiria a competitividade; (ii) a exigência de garantia de proposta, considerada desproporcional por não haver justificativa técnica ou risco relevante; e (iii) a obrigatoriedade de fornecimento de pneus exclusivamente de fabricação nacional, vista como cláusula restritiva e contrária aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade, requerendo, assim, a retificação e republicação do edital.

Já a empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** apresentou duas impugnações: 1ª Impugnação sobre prazo de entrega - Alegando que o prazo de entrega de 10 dias é inexecutável, pois fornecedores exigem pelo menos 10 dias para disponibilizar os produtos e as transportadoras outros 10 dias para entrega de Curitiba/PR até Horizonte/CE, além das limitações legais da jornada dos motoristas; sustenta que o prazo restringe a competitividade e direciona o certame a empresas locais, pedindo a prorrogação para ao menos 20 dias e 2ª Impugnação sobre fabricação nacional - A mesma empresa impugna a cláusula que exige pneus exclusivamente de fabricação nacional, argumentando que tal restrição fere os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, uma vez que muitos veículos fabricados no Brasil já saem de fábrica com pneus importados homologados e certificados pelo INMETRO; defende que a exigência de nacionalidade do produto não guarda relação com a qualidade ou segurança e apenas reduz a concorrência, pedindo a retirada dessa restrição do edital.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO



Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) a necessidade de reformulação quanto as condições atinentes ao objeto.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no projeto básico do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE SAÚDE (GERENCIADORA)**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Projeto básico (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":



O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da(s) pessoa jurídica refere-se às exigências relativas a execução do objeto, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Agente de Contratação encaminhou, via despacho as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), tendo sido apresentado a resposta a anexa, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, apresentada pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita sob o CNPJ sob o nº 10.158.356/0001-01, conclui-



se que o Termo de Referência não apresenta cláusulas restritivas de competitividade nem viola o princípio da isonomia. As exigências impostas visam atender às necessidades administrativas, garantindo qualidade, segurança e sustentabilidade, conforme os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

Resposta 01

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, conclui-se que o Termo de Referência não apresenta cláusulas restritivas de competitividade nem viola o princípio da isonomia. As exigências impostas visam atender às necessidades administrativas, garantindo qualidade, segurança e sustentabilidade, conforme os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

...

Resposta 02

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, conclui-se que o Termo de Referência não apresenta cláusulas restritivas de competitividade nem viola o princípio da isonomia. As exigências impostas visam atender às necessidades administrativas, garantindo qualidade, segurança e sustentabilidade, conforme os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a

(Handwritten mark)



participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

Cumprido destacar que todas as impugnações foram recebidas e devidamente analisadas, observando-se a tempestividade e a legitimidade de suas formulações, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, verifica-se que parte dos fundamentos apresentados baseou-se em dispositivos da antiga Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada, o que compromete a consistência jurídica das alegações. Ainda assim, em atenção ao princípio do formalismo moderado e à necessidade de assegurar a ampla transparência, todas as matérias suscitadas foram examinadas à luz do regime jurídico vigente.

No mérito, quanto à exigência de pneus de fabricação nacional e ao prazo de 10 dias para entrega, não há ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Tais previsões encontram respaldo técnico e jurídico, pois visam assegurar qualidade, durabilidade, segurança da frota municipal e eficiência na prestação do serviço público. O prazo de entrega foi definido em consonância com contratações anteriores e com a necessidade de continuidade dos serviços, revelando-se proporcional e exequível. Do mesmo modo, a exigência de produto nacional harmoniza-se com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e com a jurisprudência consolidada do TCU acerca da legitimidade de critérios que priorizem padrões de qualidade e sustentabilidade.

Por fim, quanto à crítica referente ao julgamento por lote e à exigência de garantia contratual, conclui-se que o edital encontra-se em conformidade com a legislação e com os princípios que regem as contratações públicas. A formação de lotes considerou a homogeneidade dos itens e a economia de escala, não acarretando restrição indevida à competitividade. A exigência de garantia, por sua vez, decorre de faculdade expressamente prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de cláusula desproporcional, mas de medida que reforça a segurança da contratação e a proteção ao erário.

Dessa forma, todas as impugnações são conhecidas, porém com base no posicionamento da gerenciadora, foram consideradas como improcedentes no mérito, devendo ser mantidas as condições editalícias em sua integralidade.

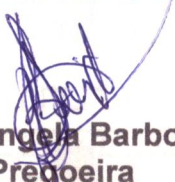


04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **CPX DISTRIBUIDORA S/A E LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, para, no mérito julgar pelo **NÃO ACOLHIMENTO**, por não haver qualquer ilegalidade ou mácula ao edital, mantendo-se todos os seus termos.

É a decisão.

Horizonte-CE., 19 de setembro de 2025.


Francisca Jorangelia Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte